

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 469 de 2024

Acrescenta o art. 9º-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para proibir que provedores de conexão de internet instituam cobrança direcionada aos provedores de aplicações de internet por geração de tráfego de dados.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 9º-A do Projeto de Lei nº 469, de 2024, a seguinte redação:

"Art. 9º-A É vedado aos provedores de conexão de internet a instituição de tarifação baseada em tráfego gerado por provedores de aplicações de internet, exceto aqueles responsáveis por um uso intensivo de tráfego cursado na rede da prestadora de telecomunicações, conforme regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), assegurada a manutenção dos princípios da neutralidade de rede previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A tarifação do uso da infraestrutura de rede dos provedores de conexão de internet será estabelecida nesta ou em outras Leis, devendo a regulamentação específica sobre tais temas se ater a questões procedimentais, respeitado o disposto no caput".

JUSTIFICAÇÃO

Está mais que evidente que o avanço da tecnologia, as novas tendências da sociedade em termos de utilização da internet e dos aplicativos a ela associados e a necessidade de se garantir um serviço com qualidade e eficiência estão a requerer do setor a discussão de alternativas comerciais, operacionais e tecnológicas para tais desafios, sem comprometer o acesso aos serviços pelos usuários nem sobreponer-lhos com custos adicionais.

Entretanto, a solução para tal dilema passa, necessariamente, pela possibilidade, ainda que em caráter excepcional de que os grandes "players" do mercado construam soluções de natureza comercial e técnica capazes de



* C D 2 5 5 5 0 4 5 8 4 5 0 0 *

garantir um ecossistema em que os custos e as responsabilidades sejam distribuídos entre eles de forma mais equânime e equitativa.

Neste sentido, a medida proposta preserva o ideal do autor de vedar a cobrança indiscriminada de taxas, tarifas ou outros custos sobre o tráfego de dados nas infraestruturas de comunicação, protegendo os pequenos e médios usuários de tais cobranças, mas abrindo exceção para que tais acordos possam ser firmados entre os grandes usuários de forma a garantir para a sustentabilidade da rede, para a preservação da modicidade tarifária e para viabilizar a universalização do acesso a tais serviços.

Para mitigar o risco de soluções e arranjos ineficientes que venham a prejudicar o usuário ou os pequenos e médios provedores de serviços de internet ou produtores de conteúdo, tais arranjos serão submetidos ao controle regulamentar da ANATEL que, em adição, atuará como defensor dos princípios da qualidade e da modicidade tarifária, que devem ser praticados por todos os envolvidos.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JOSENILDO
PDT/AP



* C D 2 5 5 5 0 4 5 8 4 5 0 0 *